



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081038 - SP (2022/0059374-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598
RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
GUILHERME TIRADO LEITE - SP343315
AGRAVADO : MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUZA
ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2081038 - SP (2022/0059374-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA
ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598
RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447
GUILHERME TIRADO LEITE - SP343315
AGRAVADO : MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUZA
ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. contra a decisão de fls. 1.040-1.041 (e-STJ), da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 901-902, e-STJ):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.
Sentença que julgou parcialmente procedente a lide principal e procedente a

lide secundária. Insurgência das partes e da denunciada.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inocorrência. Não se verifica nenhuma das hipóteses elencadas no art. 330, §1º, do Código de Processo Civil.

TRANSPORTE COLETIVO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. A autora foi prensada entre as portas de acesso ao ônibus porque o motorista as fechou antecipadamente. O acidente resultou em lesão corporal de natureza grave. Cirurgia e imobilização de membro superior. Laudo pericial que concluiu a incapacidade total da demandante. Nexo de causalidade. Os documentos carreados são suficientes para a análise das questões trazidas.

PENSÃO MENSAL. A pensão mensal tem caráter alimentar, devendo, com exceção das parcelas vencidas, se prolongar no tempo para atender a sua finalidade de forma adequada. Descabido o pagamento em uma única parcela. Constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação imposta, consoante Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça. Valor. Considerando os documentos trazidos, bem fixado o valor da pensão mensal, conforme a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal.

NULIDADE. Julgamento “ultra petita”. A requerente pretendia receber o equivalente a 69 meses de indenização multiplicado pela renda de um salário do comércio. O Juízo determinou que a pensão, no valor de um salário-mínimo, deveria ser paga até a data em que ela completar 78 anos. Anula-se parcialmente a sentença, neste capítulo. Elimina-se o excesso, com a redução do arbitramento, nos termos do art. 1013, § 3º, do Código de Processo Civil, para que a pensão mensal fique limitada ao pleiteado pela requerente.

DANO MORAL. Dano moral *in re ipsa*. Decorre do próprio fato de a autora ter sofrido lesões de natureza grave, causando dor, exigindo atendimento médico-hospitalar, procedimentos cirúrgicos. Lesões permanentes e irreversíveis com limitação dos movimentos que resultaram em incapacidade laboral total. Valor fixado com observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Redimensionamento. Possibilidade, já que a autora decaiu de parte de seus pedidos.

SOLIDARIEDADE. A solidariedade da seguradora decorre da condenação judicial. Inteligência da Súmula 537 do STJ. “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice”.

DANO ESTÉTICO. Inocorrência. A cicatriz mencionada pelo perito judicial não é suficiente para a configuração do dano estético, que afeta as feições da pessoa lesada, deixando marcas evidentes, notórias em sua anatomia, circunstância não comprovada pela autora. Parcialmente provido o recurso da ré e não providos os recursos da autora e da denunciada.

Nas razões do recurso especial (fls. 952-965, e-STJ), a recorrente sustentou que o acórdão estadual merece reforma, pelos seguintes fundamentos:

(i) nulidade das perícias realizadas, em razão das divergências entre elas, haja vista terem sido juntadas 3 (três) perícias com resultados distintos, sendo necessária a realização de nova perícia para atestar a real incapacidade da recorrida;

(ii) ser necessário o redimensionamento do valor arbitrado a título de indenização por danos materiais, considerando que a incapacidade da recorrida é parcial, e não total;

(iii) ausência dos requisitos para a imposição da indenização por danos morais, motivo pelo qual deve ela ser afastada, ou, ao menos reduzida, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

(iv) que os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais somente devem ocorrer a partir da sua fixação, e não desde o evento danoso, como ocorreu no caso em apreço.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual a Presidência desta Corte conheceu para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação da Sumula 284/STF, por deficiência na fundamentação do recurso, devido à ausência de indicação dos artigos de lei dos por violados.

No presente agravo interno (fls. 1.044-1.051, e-STJ), a agravante postula pela inaplicabilidade do óbice apontado para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.053-1.061 (e-STJ), em cujas razões pleiteia a agravada a aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 à insurgente, em virtude da interposição de recurso inadmissível.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, nas razões do recurso especial interposto, a agravante não indicou nenhum artigo de lei federal que teria sido contrariado pelo julgado recorrido.

Em consonância com o entendimento desta Corte Superior, nos casos em que não se aponta o dispositivo de lei federal violado, a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, ou quando os dispositivos legais não possuem comando normativo a embasar a tese

recursal, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. O Tribunal de origem entendeu que o reajuste foi indevido porque a forma dos aumentos não foi adequadamente comunicada aos beneficiários, inexistindo previsão no contrato. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, é imprescindível que no recurso especial sejam particularizados, de forma inequívoca, os normativos federais supostamente contrariados pelo Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp 1.621.098/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 18/3/2022).
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.965.721/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 16/5/2022).

Relativamente ao pleito da parte agravada para aplicação de multa, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.728.999/SP. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 3/9/2021).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.081.038 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0059374-0

Número de Origem:

10007284020158260344 20210000287299

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

GUILHERME TIRADO LEITE - SP343315

AGRAVADO : MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUZA

ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE
PESSOAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA

ADVOGADOS : LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598

RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447

GUILHERME TIRADO LEITE - SP343315

AGRAVADO : MARIA RITA DE CÁSSIA DE SOUZA

ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022